

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, do Senador Mário Couto, *que altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares,* e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, *que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir a destinação da madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos públicos,* ambos em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2007, e nº 71, de 2009, cujas ementas acima transcrevemos, tramitam em conjunto em virtude de aprovação do Requerimento nº 327, de 2010, fundamentado no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, por ambos regularem a mesma matéria.

O art. 1º do PLS nº 172, de 2007, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cuja redação vigente determina que, tratando-se o produto apreendido de coisas perecíveis ou madeiras, serão

eles avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. O projeto acrescenta entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de construção de moradias populares como também passíveis de receberem a referida doação.

A justificação da iniciativa ressalta o problema social de moradia como um dos mais aflitivos enfrentados pelo País. Ao mesmo tempo, constata-se que se mantém em nível elevado a apreensão de madeira de origem ilegal, produto muitas vezes perdido por intempéries ou extravios.

Segue a justificação afirmando que o Poder Judiciário, na busca de dar destinação socialmente adequada ao produto, vem frequentemente decidindo pela doação da madeira a instituições voltadas para a construção de casas populares. A legislação, portanto, deve contemplar de modo explícito a construção das moradias, contribuindo assim para apressar a superação desse grave problema brasileiro.

O PLS nº 71, de 2009, altera também o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, acrescentando dois parágrafos e renumerando os atuais §§ 3º e 4º. Assim, retira do § 2º o termo ‘madeira’, para que a doação relativa a tal produto seja regulada pelo novo § 3º, que passaria a dispor que, *tratando-se de madeiras, serão avaliadas qualitativa e quantitativamente, e doadas ao município em que foram extraídas, ou, na impossibilidade de ser identificada a sua origem, ao município em que foram apreendidas, para utilização em projetos em benefício da população carente.*

Acrescenta, ainda um § 6º, para determinar que os procedimentos previstos no dispositivo sejam acompanhados pelo Ministério Público.

A proposição assinala que as operações de combate ao desmatamento da Amazônia não raro geram apreensões recordes de madeira obtida em desmatamentos ilegais. Daí a urgência que se impõe para a destinação correta do produto da apreensão, evitando-se, desse

modo, a deterioração nos pátios dos órgãos públicos de impressionantes volumes de madeira apreendida, por conta da omissão estatal.

A destinação demorada da madeira gera desvio ou a torna imprópria para a utilização, daí a importância da determinação disposta no projeto, com a fundamental participação do Ministério Público para garantir a transparência e a lisura do processo.

Os projetos ainda serão examinados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que sobre eles se pronunciará terminativamente.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Ambos os projetos mostram-se constitucionais e jurídicos tanto na sua substância quanto nos seus aspectos formais. Com efeito, não contêm matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e assim, não ferem o § 1º do art. 61 e nem o art. 84 da Constituição Federal.

A matéria neles contida é de competência da União, sobre a qual deve o Poder Legislativo dispor, e seus termos apenas reforçam aquilo que a Lei já, por si, contempla. Entretanto, julgamos salutar a estipulação, em um dispositivo especial, da destinação da madeira para a construção de moradias populares, no intuito de auxiliar na resolução de um problema de alta importância para o bem estar da população.

Julgamos mais oportuna a aprovação do PLS nº 172, de 2007, por não restringir, como ocorre no PLS nº 71, de 2009, a doação da madeira a municípios onde o produto foi extraído. Muitas vezes, esses municípios não aproveitarão a contento a madeira apreendida, por não possuírem projetos eficazes voltados para as pessoas carentes de moradias. Com isso, a proposição deixa de atingir plenamente seu objetivo, por deixar de beneficiar, eventualmente, os municípios realmente necessitados.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, e rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Relator